



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 14 de março de 1989

ACORDÃO Nº 103-08.957

Recurso nº 91.763 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente UNIÃO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVO PERMANENTE - IMÓVEIS.

Dado que os imóveis podem ser classificados em conta do circulante, ou do permanente e, neste último, como investimento ou como componente do ativo imobilizado, conforme a destinação do bem, uma vez que a própria pessoa jurídica escriturou os imóveis recebidos dos sócios na conta específica do imobilizado, compondo, portanto, no balanço, o montante do ativo permanente, deveria ter procedido à correção monetária desses imóveis. A circunstância de os bens terem sido vendidos no exercício seguinte não libera a pessoa jurídica da infração cometida pelo fato de não ter corrigido monetariamente esses imóveis.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO - ESCRITURAÇÃO DE COMPRAS EM DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA DE EXERCÍCIO - CASO EM QUE A INFRINGÊNCIA DO PRINCÍPIO ACARRETA POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - IGUAL EFEITO NA COMPUTAÇÃO DOS FRETES NO ESTOQUE FINAL.

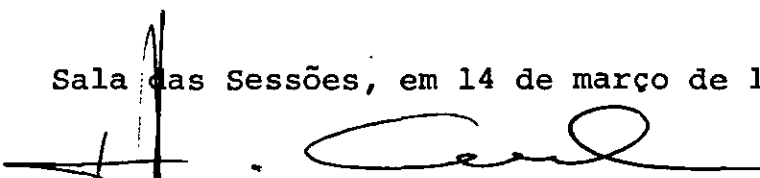
A subavaliação de estoques tem por efeito acarretar o diferimento da tributação do lucro para o exercício seguinte. Os fretes, por se integrarem ao custo das mercadorias vendidas não podem constar como despesas relacionadas com as mercadorias que se encontram em estoque no momento da apuração dos resultados do exercício. Em ambos os casos há postergação do pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada, seguida por uma sequência de traços fluidos.

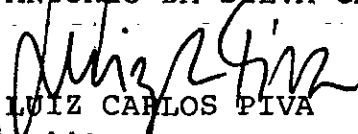
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 91.763

Acórdão nº 103-08.957

Recorrente: UNIÃO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

UNIÃO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., empresa sediada em Santos, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 50.889.484/0001 -40, não se conformando com a decisão de fls. 95, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração, razão das seguintes irregularidades:

1. omissão de receita de correção monetária do ativo imobilizado no exercício de 1983, ano-base de 1982, no montante de Cr\$ 1.942.850;

3 2. subavaliação de estoque final de mercadoria, em razão de não ter sido computada, no balanço levantado em 31.12.83, parte dos produtos adquiridos no período e não vendidos, o que provocou majoração do custo dos produtos vendidos, resultando um valor tributável da ordem de Cr\$ 23.292.000;

3. nesse mesmo exercício de 1984 foi glosada a despesa de fretes pagos relativos a mercadorias em estoque, cujo valor tributável se situou em Cr\$ 1.370.630.

Na impugnação a empresa se contrapôs, inicialmente, à cobrança da correção monetária sobre os imóveis, que nada mais eram do que três chácaras e um terreno, que tinham sido entregues pelos sócios em conferência para integralização de capital. Pela sua própria natureza, esses imóveis jamais poderiam ser utilizados pela impugnante dentro de suas atividades sociais. Entraram para seu ativo com a finalidade de serem alienados. Tanto isto é verdade que, no ano seguinte, foram retirados do ativo.



Citou trecho do Parecer Normativo CST nº 41/80:

"... Presume a lei que um exercício social é tempo suficiente para a realização do direito, no pressuposto de que, durante ele, a pessoa jurídica diligenciará para realizá-lo. A sua não realização no curso do exercício social subsequente constitui elemento objetivo bastante para tornar manifesta a situação de permanência e, consequentemente, caracterizar a obrigatoriedade da correção."

Assim, tendo recebido os imóveis em 1982 e tendo-os alijado logo no ano seguinte não estava obrigada a proceder à correção monetária destes.

Quanto à segunda infração, alertou para o fato de que é prática habitual a venda do café ou sacaria em determinado exercício, com o seu faturamento no exercício seguinte, quando se dá o fechamento da operação. O próprio Conselho tem reconhecido que nestes casos o imposto pago a menor, no ano do início da operação, é compensado com o imposto pago a maior no ano do fechamento.

Quanto às despesas com frete de sacarias, pela sistemática do comércio as despesas com frete da mercadoria que entra para o estoque são desde logo carregadas à conta de despesas, pois que se destacam da mercadoria que entra em estoque. A razão é simples: "a sacaria que entra em uma firma de café geralmente sai como invólucro do produto, não havendo possibilidade, nessa operação, de se destacar o valor do saco de café, da saca de café que contém o produto".

Na informação fiscal de fls. 50/51 o autuante concluiu pela manutenção integral do auto, apenas propondo a correção de erro material no cálculo do imposto de renda, pois desse montante não fora deduzida a importância para o PIS na notificação que foi entregue ao contribuinte.

A decisão do Delegado da Receita Federal foi baseada no parecer de fls. 64/68, no qual se propunha a manutenção do auto no tocante à correção monetária do ativo, pois a "autuada recebeu os



imóveis em questão como parte da integralização do capital inicial , tendo registrado os mesmos a débito de conta do Ativo Permanente." En tendeu o julgador que esses imóveis, embora não se destinando à atividade principal da impugnante representavam investimentos de natureza permanente, visando proteger o patrimônio da empresa da desvalorização da moeda nacional, pelo que se impunha corrigi-los monetariamente por ocasião do balanço.

Com relação à subavaliação de estoques reconheceu que o custo computado a maior no exercício em que o estoque foi subavaliado, implica, obrigatoriamente, na apuração de custo a menor, no exercício subsequente, quando as vendas foram efetuadas. Isto porque o estoque final do primeiro exercício será o estoque inicial do segundo exercício. Como a base de cálculo do imposto, por outro lado, é o lucro real em ORTN, o imposto apurado a maior no ano-base em que ocorreu o fechamento das vendas não compensa a totalidade do imposto declarado a menor no exercício anterior. Apesar de o valor contábil ser o mesmo, a base de cálculo do imposto foi prejudicada em função da ORTN da conversão do lucro real não ser a mesma para os dois períodos. Coisa semelhante ocorreu em relação ao frete das sacarias.

Em razão disto, reconheceu o julgador que a importância de Cr\$ 24.662.630, tributada no exercício de 1984 fora oferecida à tributação no exercício seguinte, com uma característica: ocorreu a postergação do imposto. Com isto, refez os cálculos e passou a exigir da impugnante apenas a diferença de imposto, no valor de 790,61 ORTN, e não mais o total do imposto no montante de 1.143,91 ORTN, conforme constava do auto de infração.

Atendeu, ainda, à ponderação do autuante reduziu o montante do imposto, no exercício de 1983, para 190,22 OTN, ao invés das 200,23 OTN previstas no auto.

No recurso voluntário a empresa tornou a invocar as mesmas razões da impugnação, acentuando, no tocante à obrigatoriedade da correção monetária de bens do ativo, que, segundo o Parecer Normativo CST nº 41/80 a continuidade do bem do ativo, por mais de um

d

Acórdão nº 103-08.957

exercício social é que gera a presunção de permanência. Assim, a presunção de permanência é dada não pelo ingresso do bem neste ou naquele tipo de ativo, mas pela continuidade do bem do ativo, qualquer que ele seja, por mais de um exercício.

Quanto à matéria relativa à postergação do imposto pela não computação do custo dos bens comprados no período, não aceitou o raciocínio do julgador de primeira instância, eis que a compensação de imposto contra imposto teria sentido caso o custo e a receita estivessem sob os mesmos índices de correção. Tal, porém, não aconteceu. A receita permaneceu inflada, pela natural atualização de preços, em regime inflacionário. Já o custo ficou amarrado à ORTN do exercício anterior. Ora, quando se vende café a termo, para fechamento do negócio no exercício seguinte o preço do café vendido já leva em conta a inflação inercial do período correspondente. Assim, a receita de venda a ser recebida no fim desse período já se acha inflacionada. Por isso seria injustiça comparar essa receita com um custo escriturado com base no valor histórico.

Quanto à glosa das despesas com frete de sacaria em estoque alegou razões semelhantes. Terminou o recurso solicitando ao Conselho que, na hipótese de manter a decisão do Delegado da Receita Federal, pelo menos se utilize para apuração do lucro real da ORTN de janeiro de 1985 e não da de 1984.

O feito veio a julgamento nesta Câmara, em 04.12.87, e o Colegiado houve por bem corrigir a instância a fim de que o recurso voluntário fosse apreciado como impugnação no tocante à matéria da postergação do imposto, pois, conforme consta do longo arrazoado do Acórdão nº 103-08.181 (fls. 84), o julgador singular inovou o feito mudando o critério da tributação, que não mais foi catalogada como subavaliação de estoque e glosa de despesa de frete, mas como postergação de imposto.

Nova decisão foi prolatada, com base no parecer de fls. 93, na qual se negou acolhida às razões da empresa, sobretudo no tocante à pretensão de atualização do valor do custo das mercadorias



Acórdão nº 103-08.957

vendidas para compensar com o lucro postergado. Conforme foi dito no referido parecer:

"No caso em tela, o Lucro se consolidou em 31.12.83, data do encerramento do balanço, e o Custo das Mercadorias Vendidas se realiza no curso do exercício de 1984. E, conforme a legislação do IR, as contas de exercício não se corrigem. Não se confunde Lucro com Custo, embora uma resulte da outra, em compensação com a receita."

Por isso também não atendeu à solicitação da empresa no sentido de se tomar a ORTN de 1985.

A empresa tomou ciência desta decisão, mas em 04.03.88, conforme AR de fls. 97, mas não apresentou recurso a respeito.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso contra a decisão do Delegado, protocolado no dia 28.09.87 (doc. de fls. 74) foi tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se dera em 28.08.87 (AR de fls. 72), mas a matéria a ser examinada por este Conselho será apenas a relativa ao primeiro item do auto de infração, a saber, a respeito da correção monetária de bens do ativo.

A matéria relativa ao exercício de 1984, isto é, a relativa a subavaliação de estoque e a relativa a glosa de despesa de fretes foi completamente modificada pelo Delegado da Receita Federal, que procedeu a novo lançamento, não só apontando outro critério jurídico, pois analisou a questão sob a ótica da postergação de imposto, como também no tocante ao elemento quantitativo do fato gerador, já que a base de cálculo foi completamente remodelada. Por este motivo esta Câmara houve por bem, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, determinar que o recurso, nesta parte, fosse examina-



Acórdão nº 103.08.957

do como impugnação. Não houve novo recurso contra a nova decisão do Delegado, de tal sorte que a empresa se conformou com o novo lançamento que descaracterizou as duas infrações, no exercício de 1984, para simples postergação de imposto. O direito, pois, está precluso.

Resta examinar, na verdade, a questão relacionada com o lançamento suplementar que apurou, no exercício de 1983, falta de correção monetária de bens do ativo.

Nesta parte está correta a autuação, pelos motivos que passo a examinar.

Conforme se viu no Relatório, a autuação teve por motivo o fato de a empresa não corrigir, no balanço encerrado em 31.12.82, o valor do ativo imobilizado e que, segundo a recorrente, era representado por três chácaras e um terreno recebidos dos sócios para integralização de capital.

A questão está em saber em que conta de ativo esses imóveis deveriam ter figurado no balanço. De um lado, o fisco se reportou ao próprio balanço da recorrente, no qual esses imóveis constaram como escriturados em conta do Ativo Permanente, subconta de Imobilizado. De outro, a empresa pretende que esses imóveis, na realidade, pertenciam ao circulante.

O primeiro argumento da empresa diz respeito à circunstância de esses bens serem de tal natureza que jamais poderiam ser utilizados dentro de suas finalidades sociais. Essa espécie de argumentação não convence, pois embora a autoridade singular não o tenha contestado, basta que se leia o contrato social para se chegar à conclusão de que não é bem verdade tal assertiva. Diz a cláusula III do Contrato Social:

"A sociedade tem por objeto social comércio em geral, Importação, Exportação, Representações de Cereais em Geral, Explorações Agrícolas e Agro-Pecuária."



Ora, tendo a recorrente como objeto a exploração agrícola e agro-pecuária nada há de incorreto ao registrar as três chácaras e um terreno em cidade do interior no ativo imobilizado.

De qualquer forma, não se pode esquecer o fato de esses bens terem constado do Imobilizado não só no balanço encerrado em 31.12.82 como também da declaração de rendimentos do exercício de 1983 (docs. de fls. 52 e 53).

Mais ainda: a empresa teve a intenção de escriturar esses bens no ativo imobilizado pois se tivesse a intenção de vendê-los, teria registrado tais bens no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, na forma prevista no art. 179 da Lei nº 6.404/76.

O argumento com base no Parecer Normativo nº 41/80 não vem em socorro da recorrente, eis que não basta citar-se uma frase isolada mas é necessário encará-la dentro do contexto em que é escrita. Esse parecer normativo foi baixado para disciplinar matéria suscitada por bancos comerciais, conforme se lê nos seus itens 1 e 2, que manifestaram dúvidas sobre a classificação contábil, no balanço, dos direitos que tenham por objeto imóveis destinados a futuras expansões ou que hajam sido recebidos em liquidações de dívidas ou que correspondam a agências desativadas. É que havia dúvida se tais bens haveriam de ser classificados no ativo circulante, já que o Banco Central proíbe manter aplicações em imóveis não destinados a uso próprio. Como se vê, o contexto da consulta não é o mesmo do caso em julgamento.

Além do mais, a empresa está empregando a analogia no tratamento mencionado nesse parecer a respeito dos imóveis recebidos em dação em pagamento das dívidas para com os bancos. Na verdade, o texto integral do item 4.2 desse ato normativo é no seguinte sentido:

"4.2 - Direitos sobre imóveis adquiridos em liquidação de dívidas:

Incumbe ao empresário dar-lhes, na empresa, a destinação mais conveniente. Pode imobilizá-los, mantê-los co



Acórdão nº 103-08.957

mo investimentos ou, caso pretenda realizá-los no curso do exercício social subsequente (e somente nesta hipótese), destiná-los ao circulante.

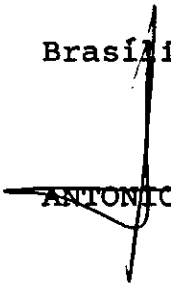
4.2.1 - Esta última destinação se funda na automática correção dos valores dos elementos componentes do circulante através de sua realização a curto prazo. Presume a lei que um exercício social é tempo suficiente para a realização do direito, no pressuposto de que, durante ele, a pessoa jurídica diligienciará para realizá-lo. A sua não realização no curso do exercício social subsequente constitui elemento objetivo bastante para tornar manifesta a situação de permanência e, conseqüentemente, caracterizar a obrigatoriedade da correção. Em tal eventualidade, conforme entendimento já consagrado no Parecerer Normativo CST nº 108/78, deverá o valor da aplicação ser transferido para o subgrupo investimentos e procedida a sua correção monetária, considerando como data inicial do período de correção a do balanço do exercício anterior."

A recorrente, por não ter lido o contexto em que a frase por ela transcrita se encontra, chegou a um posicionamento completamente diverso do parecer normativo. Ao contrário do que afirma a recorrente, o parecer não pretendeu fixar como parâmentro da manutenção em conta de ativo sujeito a correção o fato de o bem ser ou não alienado no curso ou após o término do exercício social seguinte, mas o que disse o ato da CST foi que o bem, uma vez escriturado no Circulante, deverá ser alienado no curso do exercício social seguinte.

Ora, no caso em julgamento a empresa não só no balanço patrimonial como na declaração de rendimentos acusou esses imóveis como fazendo parte do ativo imobilizado e só após a lavratura do auto de infração é que invocou sua intenção de alienar esses imóveis no curso do exercício seguinte.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de março de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR